



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5003943-15.2011.404.7110/RS**

AUTOR : ANA ILCA HARTER SAALFELD
ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA FERREIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

I)

Ana Ilca Harter Saalfeld ajuizou a presente ação ordinária, pelo meio eletrônico, contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, tendo por objeto o pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, asseverou que: (a) é Juíza titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas e, entre 11.03.2009 e 18.03.2009, na qualidade de Diretora do Foro, requereu a adoção de medidas especiais de segurança à Polícia Federal e à Caixa Econômica Federal, em razão de informações quanto à possibilidade de assalto ao posto bancário localizado no prédio da Justiça do Trabalho; (b) recebeu resposta da CEF no sentido de que o estabelecimento bancário estava impedido de promover alterações no sistema de segurança, que dependeriam de autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; (c) em 27.04.2009 o Foro Trabalhista foi assaltado por cinco homens, que se dividiram a ação entre a agência da CEF existente no interior do prédio e a busca de pertences pessoais dos servidores; (d) no momento do assalto encontrava-se no térreo, conseguindo escapar para o segundo andar, após o vigilante, que estava ao seu lado, ter sido rendido e permanecido sob a mira do assaltante; (e) adentrou à Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, avisando a todos para que se escondessem, ficando embaixo de uma mesa, e ouvindo um dos assaltantes, que lhe havia visto anteriormente, perguntar em que local estava; (f) a ação foi marcada por agressões físicas, psicológicas e com uso ostensivo de armas de fogo; (g) antes mesmo da celebração do mencionado convênio, a demandada estava instalada de forma irregular no interior do Foro Trabalhista, jamais disponibilizando aparato capaz de elidir a ação de criminosos. Juntou procuração e documentos.

Foi apresentada contestação pela CEF, sustentando que: (a) é parte ilegítima, uma vez que não poderia alocar novo posto de vigilância ou realizar quaisquer alterações na estrutura física sem autorização do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; (b) no momento do assalto, a autora não estava no posto da CEF, mas no prédio da Justiça do Trabalho, que conta com vigilantes para promover a segurança de suas próprias dependências, e que eram os responsáveis

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_1/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

pela proteção da autora; (c) deve ser incluída no pólo passivo a União, uma vez que, por força do convênio mantido com o Tribunal Regional do Trabalho, este manteve-se inerte ao pleito por maior segurança no local; (d) não é possível reconhecer-se qualquer nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e o assalto ocorrido; (e) o assalto iniciou-se justamente no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo rendidos os seus seguranças, para, em momento posterior, haver o ingresso no posto bancário; (f) não se verifica qualquer ato ilícito da CEF, sendo questionável o dano sofrido pela demandante, na medida em que não foram levados quaisquer pertences de sua propriedade e escapou ilesa para o outro andar do prédio. Juntou procuração.

Houve réplica, e, com a realização de audiência de instrução, juntada de novos documentos e as devidas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II)

Trata-se de ação em que a autora postula o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em razão de assalto ocorrido no posto bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no prédio da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já há muito tempo, consolidou-se no sentido de que as instituições financeiras são legitimadas para responder por danos decorrentes de assaltos em suas dependências, tendo em vista o dever de garantir a segurança dos clientes e a previsibilidade da ocorrência de tal espécie evento em agências e postos bancários.

Nesse sentido, o seguinte julgado (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ASSALTO A POSTO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPREVISIBILIDADE E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM COM MODERAÇÃO, SEM EXAGEROS. NÃO MODIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O FALECIDO PERCEBIA RENDA EXTRA A JUSTIFICAR A PENSÃO MENSAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A instituição bancária tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de homicídio de cliente ocorrido no interior de posto bancário. 2. A ocorrência de roubo, por previsível, mormente nos grandes centros urbanos, não afasta a responsabilidade da instituição financeira, nem

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_2/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

configura força maior. 3. A condenação fixada nas instâncias ordinárias somente comporta alteração pelo STJ, se fixada de forma exagerada ou irrisória. 4. O pretendido afastamento da pensão mensal à viúva, diante de alegada ausência de provas de que o falecido auferia renda extra implicaria no revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ. 5. É inadmissível a vinculação do montante indenizatório em salários mínimos. Precedentes do STJ. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(RESP 200301879410, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/03/2007 PG:00235 RSTJ VOL.:00209 PG:00339.)

O fato de estar, o posto onde se deram os fatos, no interior de prédio público não altera a conclusão acima, restando inequívoca, a meu ver, a legitimidade passiva da CEF.

Ademais, cumpre observar, as alegações da CEF que embasam a arguição de ilegitimidade são todas fundadas na ausência de responsabilidade pelo fato e pelos danos, bem como na impossibilidade de promover, por sua própria conta, as melhorias de segurança. Tais questões, no entanto, são todas matérias de mérito, devendo, neste campo, ser feita a sua análise.

Por outro lado, deve-se registrar que a União também seria plenamente legitimada a compor o pólo passivo. No entanto, trata-se, o caso dos autos, de litisconsórcio facultativo, na medida em que a responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas pode ser examinada individualmente, sem relação de interdependência, não ficando determinada, portanto, a necessária integração da União no polo passivo do presente feito.

Ademais, não altera a conclusão acima o fato de não ter, a demandante, manifestado qualquer oposição à inclusão da União no polo passivo da demanda, visto que, tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, a presença da União no feito só ficaria justificada se a demandante formulasse tal opção na inicial, especificando o pedido dirigido a cada uma das demandadas.

Superado o exame da legitimidade passiva, passo à apreciação da questão de fundo da presente demanda.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, por força da regra prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - que estabelece a responsabilidade pelo fato do serviço -, as instituições financeiras respondem objetivamente, ou seja independentemente de culpa e ainda que cumpridos os requisitos da legislação regulamentar de segurança bancária, pelos danos decorrentes de assaltos nas suas dependências.

Sob esta ótica, portanto, devem ser examinados os fatos demonstrados nos autos.

Passo, então, a empreender tal tarefa.

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_3/13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Em breve relato da narrativa da inicial, na data de 27.04.2009, cinco homens armados tomaram de assalto o prédio em que estava instalado o Foro Trabalhista de Pelotas, dividindo-se, o grupo criminoso, entre o posto bancário existente no interior do prédio e as demais dependências da Justiça laboral, levando, além de numerário da instituição bancária, pertences e objetos pessoais dos servidores. A autora encontrava-se, de início, no andar térreo do prédio, nas imediações do posto bancário, ao lado de um funcionário e de um vigilante, o qual foi rendido pelos assaltantes. Conseguiu, então, a demandante, subir até o segundo andar e adentrar à Secretaria da 2ª Vara do Trabalho, ficando escondida pelo mobiliário. Enquanto aguardava que os assaltantes se evadissem do prédio, ouviu um deles ingressar em outra sala à sua procura, perguntando aos funcionários em que local estava a requerente.

A respeito dos fatos, foi realizada audiência de instrução (evento 32), na qual a testemunha Paulo César Vieira Ferreira, vigilante da Justiça do Trabalho, que havia efetuado a comunicação à autora, então Diretora do Foro, sobre movimentações suspeitas em torno do prédio, relatou que, por turno, atuavam dois vigilantes, um contratado pela Justiça do Trabalho, outro pela Caixa Econômica Federal, sendo que o posto bancário ficava "*ao fundo do corredor, bem na entrada do térreo*" (3min). No dia do assalto, entraram no prédio dois homens usando capacete, e, logo após, "*puxaram a arma na mão, onde tava a Dra. Ana Ilca na minha frente e o Ronaldo, secretário de audiência da 3ª Vara*" (3min40s), esclarecendo, após, que estava a cerca de 1 metro da demandante (11min55s) quando do início da ação criminosa. Ao final, foram contabilizados vários elementos no grupo criminoso, sendo que dois adentraram ao posto da CEF, um ficou na distribuição, também no andar térreo, outro subiu aos demais andares e outros do lado externo do prédio. Atestou, ainda, a testemunha, que, assim que foi rendido pelos assaltantes, percebeu que a autora e o servidor Ronaldo subiram para o outro andar, sendo a demandante imediatamente perseguida por um dos criminosos, tendo certeza do fato porque outro dos assaltantes falou "*sobe atrás, sobe atrás*" (5min25s). Após, a testemunha foi levada por dois assaltantes para o posto bancário, que não possuía porta giratória, estimando que a ação criminosa durou de 10 a 12 minutos.

O depoente Henrique Mascarenhas de Souza, servidor da 1ª Vara do Trabalho, relatou que, no momento do assalto, estava trabalhando no balcão da Secretaria, "*quando a doutora Ana Ilca subiu as escadas, correndo, e gritando, e avisou pra mim, que tava no balcão ali, liga pra polícia, tão assaltando a Caixa, tão assaltando a Caixa', e entrou pra dentro da Secretaria da 2ª Vara*" (1min30s). Após, avisou o chefe para ligar para a polícia e permaneceu realizando o atendimento a um advogado no balcão, quando então um dos assaltantes subiu ao andar e "*nos rendeu com o revólver*" (2min), roubou

Sentença Tipo A

[JLM©/JLM]

5003943-15.2011.404.7110

8745666.V019_4/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

pertences e objetos das pessoas que estavam no local e "*depois foi chamado pelos comparsas que estavam lá embaixo e foi embora*" (2min10s). Relatou, ainda, que durante o saque promovido no cartório judicial, o assaltante perguntou "*subiu alguém aqui? subiu alguém aqui?*", ao que a testemunha disse "*aqui não subiu ninguém, nos tamo aqui trabalhando*" (sic - 3min10s).

Resta, portanto, plenamente demonstrada a ocorrência do assalto ao posto da Caixa Econômica Federal no Foro da Justiça do Trabalho, como também a exposição da autora à ação iminente dos assaltantes, tanto pela sua proximidade com o ponto onde se deu o início da ação delituosa, como pela busca e perseguição empreendida pelos delinqüentes à sua pessoa.

Com efeito, a demandante estava a cerca de um metro do assaltante que rendeu o vigilante da Justiça do Trabalho, no início da ação criminosa, e, ao conseguir evadir-se para o outro andar, foi perseguida por um dos delinquentes, por certo na tentativa de evitar que houvesse o chamado imediato da força policial. Ademais, escondendo-se, a autora, na 2ª Vara do Trabalho, fora do alcance visual do assaltante, continuou ouvindo palavras que faziam parecer que este estava à sua procura.

Tal situação é, a meu sentir, suficiente para caracterizar sofrimento e temor pela vida e integridade física, que superam, em muito, aquele ao qual qualquer cidadão é submetido ordinariamente pelo convívio social.

Saliento que para caracterização do dano moral basta à ofensa a esfera íntima que causa sofrimento, aflição ou angústia não ordinárias, sendo desnecessário, para configuração do dever de indenizar, que haja lesão à imagem ou à denominada honra objetiva.

Nesse sentido, o seguinte excerto de voto, da lavra da insigne Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria (TRF4, AC 5001469-92.2011.404.7103, Terceira Turma, D.E. 17/10/2012 - sem grifo no original):

Inicialmente ressalto que, sobre a definição e caracterização do dano moral propriamente dito, tem-se afirmado que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". (STJ, R. Esp. 215666/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, in DJ de 29.10.01, pág. 208).

Assim, tem-se como conceito de dano o prejuízo extrapatrimonial, ou seja, aquilo que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não são valores econômicos, mas suscetíveis de reparação. A indenização pelo dano moral não visa reparar, no sentido literal, a dor e a tristeza; que são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja estipulado valor compensatório que amenize o respectivo dano (TRF4, AC, processo 2000.70.02.004521-0, Quarta Turma, relator Valdemar Capeletti, publicado em 17/11/2004).

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_5/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

Restou, portanto, nos fatos acima examinados, plenamente configurada a ocorrência de lesão à esfera íntima da autora, apta a configurar dano moral.

Cumpre, então, examinar se a CEF pode ser responsabilizada pelos fatos que causaram os danos à autora.

Como dito acima, as instituições financeiras devem responder pelos danos decorrentes de assaltos em suas dependências, tendo em vista o dever de garantir a segurança dos clientes e a previsibilidade da ocorrência de tal espécie evento em agências e postos bancários. Ademais, por força da regra prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das instituições financeiras, nestes casos, é objetiva, independendo de culpa e do cumprimento das exigências legais de segurança.

No entanto, tendo em vista que a autora foi exposta à ação dos delinquentes fora do posto da CEF, ainda que próximo à sua entrada, cumpre perquirir se tal circunstância é capaz de elidir a responsabilidade da demandada.

No caso dos autos, tenho que a resposta a tal questionamento é negativa.

Para instalação do referido posto, a Caixa firmou, em 17.07.2000, Termo de Cessão de Uso com Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com validade de cinco anos (evento 40, documento 2).

Cumpre salientar que, embora não tenham vindo aos autos as renovações posteriores, se afigura razoável ponderar que as disposições do referido ajuste permaneciam válidas na época do evento examinado na presente demanda. Com efeito, o referido termo foi apresentado pela própria demandada, quando instada pelo juízo para tanto, sem que fosse formulada qualquer ressalva sobre a sua validade e eficácia.

Feita tal consideração, resta então examinar as disposições do ajuste celebrado entre a CEF e a TRT, em especial em relação aos serviços de vigilância que a instituição bancária se obrigou a fornecer em decorrência da instalação do posto bancário.

Em relação a tal matéria, a cláusula quarta do convênio estabelece no inciso V que são encargos da cessionária, no caso, a Caixa Econômica Federal, as despesas "*relativas aos serviços de vigilância*".

Os referidos serviços de vigilância são explicitados na cláusula quinta, nestes termos (grifado na parte que interessa ao presente julgamento):

CLÁUSULA QUINTA. Os serviços a que se refere o inciso V do caput da cláusula quarta, em razão da natureza das atividades desenvolvidas no Posto

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_6/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

de Atendimento Bancário, observadas as normas legais e regulamentares, consistem na prestação adequada de vigilância:

I - interna da área cedida, bem como de seus arredores (corredores e saguões de acesso);

II - das demais áreas ocupadas pelo CEDENTE no prédio onde estiver instalado o Posto de Atendimento Bancário.

Nestes termos, constata-se que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal não estava restrita apenas ao local onde ficou instalado o posto bancário, mas estendia-se também aos corredores e saguões de acesso, e, além disso, a todos os demais lugares do prédio ocupados pela Justiça do Trabalho.

Ainda que se considere que a instituição bancária não tinha o encargo da prática efetiva da vigilância, mas do pagamento de suas despesas, é evidente que se responsabilizou pela segurança de locais externos ao seu posto de atendimento, ficando, por consequência, também responsabilizada pelos danos causados em razão de eventos como o que é objeto destes autos.

Ademais, deve-se referir que, ao contrário do entendimento adotado pela CEF (evento 40), a menção aos arredores (corredores e saguões de acesso), somente pode ser entendida como o local externo à área do posto bancário, na medida em que o local cedido, que caracterizaria a vigilância interna, já havia sido expressamente referido. Ainda, o inciso posterior é expresso em atribuir à demandada a responsabilidade pela vigilância de todo o prédio, desde que ocupado pela Justiça do Trabalho.

Portanto, sendo inequívoco o dever contratual da demandada de, por força da instalação de posto no Foro da Justiça do Trabalho, garantir a segurança em todo o prédio, apresenta-se inafastável, também, a sua responsabilidade pela reparação do abalo moral sofrido pela autora.

Para bem elucidar a questão, cumpre observar que não se está olvidando do entendimento preponderante de que as instituições bancárias ficam eximidas dos danos causados a terceiros que não estejam em suas dependências, quando da ocorrência de assaltos, posto que a obrigação de vigilância do banco se limita, em princípio, ao seu próprio interior. Em situações tais, pessoas que estejam transitando nas proximidades, em via pública, que acabem vítimas, por alguma forma, do grupo criminoso, não possuem direito a resarcimento de seus danos pela instituição bancária, mas pelo Poder Público, que é a quem compete conferir segurança aos cidadãos em vias públicas.

No entanto, a ausência de responsabilidade por danos ocorridos a terceiros fora de seu estabelecimento decorre do fato de não haver qualquer dever de garantir a segurança externa, sequer em relação às despesas referentes ao serviço de vigilância prestado nas imediações da agência bancária.

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_7/13





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Amoldando o entendimento ao caso concreto, se o acesso à instituição bancária não é pela via pública, mas pelo interior de edificação na qual existe um saguão de circulação e um corredor até a agência e, ainda, a empresa assume o ônus de arcar com as despesas de vigilância das imediações de seu posto bancário, adquire, também, por consequência, a condição de responsável pelos danos causados a terceiros fora do ambiente estrito de prestação de seus serviços, especialmente quando os fatos danosos possuem relação direta com o ataque criminoso em seu posto bancário.

A propósito, em hipóteses como a ora examinada, a responsabilização da CEF pela vigilância fora dos limites estritos de seu posto de serviços fica justificada pelo evidente risco de ações criminosas que podem ser dirigidas contra ele. Com efeito, tais ações, por óbvio, não se restringirão apenas ao próprio local utilizado pelo banco, mas afetarão as demais dependências do prédio ocupado pela instituição financeira.

Diante disto, conclui-se que, de fato, na hipótese dos autos, a instituição bancária é responsável pelos danos ocorridos fora de seu posto bancário, porém dentro do prédio da Justiça do Trabalho.

A corroborar o entendimento aqui adotado, pode-se invocar, por similitude, o posicionamento jurisprudencial de que o estabelecimento bancário é responsável pelos danos ocorridos em áreas externas pelas quais assume o ônus da segurança, como por exemplo, os estacionamentos destinados aos clientes (sem grifo no original):

CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. (...) (STJ, REsp 503208/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 23/06/2008)

É obrigatório referir que seria viável excluir a responsabilidade da instituição bancária se os danos fossem causados por ação criminosa cuja motivação fosse voltada apenas para a Justiça do Trabalho, ou seus servidores. No caso concreto, no entanto, o assalto tinha por objetivo o posto bancário da demandada, e, embora todos os danos causados à autora tenham acontecido no

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_8/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

prédio da Justiça laboral, ocorreram por consequência direta e exclusiva do ataque ao posto da requerida.

Observe-se que todos os acontecimentos no prédio tinham relação com o assalto ao posto da CEF, sendo que a perseguição da autora e a rendição dos funcionários do cartório tinham como objetivo evidente impedir que a autoridade policial fosse prontamente comunicada. Mesmo a tomada de dinheiro e pertences dos servidores representou apenas o aproveitamento de oportunidade, evadindo-se, os assaltantes, tão logo o numerário disponível no posto bancário foi arrecadado.

Portanto, tenho por plenamente configurada a responsabilidade objetiva da CEF, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 8.078/90, pelos danos causados à autora, ainda que ocorridos fora de suas estritas dependências.

Saliento que não prospera a alegação de força maior ou caso fortuito, na medida em que, consoante ementa acima transcrita (fl. 2 da presente sentença), a jurisprudência, de longa data, firmou entendimento no sentido de que "*a ocorrência de roubo, por previsível, mormente nos grandes centros urbanos, não afasta a responsabilidade da instituição financeira, nem configura força maior*".

Cumpre observar que, ainda que não se tratasse de responsabilidade objetiva da demandada, o dever de indenizar estaria presente, na medida em que restou caracterizada a negligência da instituição demandada quanto à segurança do posto bancário, por não ter procedido à instalação da porta eletrônica no local.

Nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 3.797, de 06.01.1994, "*é obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação da porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público*".

A propósito, deve-se salientar que restou sedimentado nas instâncias superiores o entendimento de que os Municípios possuem competência para a edição de normas que tenham o objetivo de regular os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários, particularmente em relação ao atendimento ao público e instalação de equipamentos de segurança, desde que não interfiram em questões relacionadas ao sistema financeiro, esta última, matéria de competência privativa da União.

Neste sentido (sem grifo no original):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_9/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

instalação de sanitários nas agências bancárias. (STF, AI 453178/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, D.J. 16.02.2007, pg. 29)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Agências bancárias. Lei Municipal prevendo instalação de portas eletrônicas de segurança. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento quanto a alguns dispositivos constitucionais. Embargos de declaração não opostos. Incidência das Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 429070/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, D.J. 12.08.2005, pg. 16)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. CF, art. 30, I. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - O município, ao legislar sobre a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o fez dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, I, da Constituição Federal. Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF, AI 506847/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, D.J. 17.12.2004, pg. 63)

ADMINISTRATIVO. BANCOS. SISTEMA DE SEGURANÇA. USO DE CÃES. LEIMUNICIPAL Nº 441/91. COMPETÊNCIA. I. A Lei Municipal nº 441/91, de Cotia (SP), não se reveste de ilegalidade e não conflita com a Lei 7.102/83 - que nada dispõe sobre o uso de animais nos serviços de vigilância -, vez que regulou matéria de interesse local e afeta a sua competência. 2. A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I e II, admite legislação municipal supletiva, desde que atenda aos interesses da comunidade local, sem que isso represente invasão da competência da União. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 47134/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, D.J. 16.08.2004, pg. 154)

Neste contexto, desde a sua instalação, o posto bancário da Caixa Econômica Federal não atendia aos requisitos de segurança impostos pela legislação municipal. Com isto, a requerida tornou o local especialmente atrativo para a ação de criminosos, posto que de acesso mais facilitado que os outros estabelecimentos bancários.

A respeito, alega a demandada que não poderia alocar novo posto de vigilância no prédio ou realizar quaisquer alterações na estrutura física, escudada no parágrafo único da cláusula quarta do convênio, no sentido de que "quaisquer obras de engenharia que impliquem a modificação ou acréscimo, inclusive para aumento de carga elétrica ou instalação de dispositivos para terminais de computadores, deverão ter prévia anuência da Seção de Obras do CESENTE".

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_10/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

No entanto, não há qualquer demonstração nos autos de que a demandada tenha solicitado autorização para adoção de medidas de incremento à segurança e que o Tribunal Regional do Trabalho tenha negado o pleito. Cabe salientar que, nos termos do ajuste celebrado entre TRT e CEF, conforme acima analisado, cabia a esta zelar pela segurança do local.

Deve-se salientar, a propósito, que as diversas comunicações feitas pela autora ao TRT, à Caixa Econômica Federal, à Polícia Federal e à Brigada Militar, demonstram apenas o zelo e diligência com que a Direção do Foro Trabalhista atuou assim que tomou conhecimento da possibilidade de práticas preparatórias de ação criminosa. Porém, não servem, apenas pela relativa exigüidade de tempo entre o comunicado e o assalto, em período de 45 dias, para eximir a demandada das suas obrigações, que já estavam sendo descumpridas há longa data, no que concerne à instalação de dispositivos de segurança que minorassem o atrativo do posto bancário para ações criminosas.

Desta forma, é insubstancial a alegação da demandada de que houve pouco tempo para que tomasse providências desde a comunicação pelo Foro Trabalhista, na medida em que deve ser considerado o largo período decorrido desde a instalação do posto bancário, sem a instalação da porta eletrônica de segurança.

Por fim, deve-se salientar que assiste razão à demandada quando afirma que não existe qualquer certeza se o assalto teria ocorrido, caso fossem tomadas outras medidas de segurança. Porém, o fato de não ter instalado a porta eletrônica de segurança acaba por caracterizar a sua negligência em relação à possibilidade de ações criminosas, uma vez que possibilitava acesso facilitado em relação às outras casas bancárias.

Por todos os argumentos acima, fica plenamente caracterizado o dever da demandada de indenizar o abalo moral experimentado pela autora.

Cumpre, então, estabelecer o *quantum* indenizatório.

A reparação do dano moral, por conter um conceito de punição ao infrator e de solidariedade à vítima, implica mais uma estimativa do que uma avaliação matemática. Deve, por outro lado, afastar a idéia de enriquecimento sem causa e buscar o valor justo, de modo a não reduzir a reparação a um mínimo inexpressivo, consubstanciando a efetiva proporção entre ato lesivo e dano sofrido.

Ainda, o valor da indenização no caso em apreço deve ser fixado em termos razoáveis, tomando-se em conta, principalmente, para sua aferição, o porte econômico da demandada e a gravidade do ocorrido, sendo esta valoração casuística. Importante é que o causador do dano tenha sanção patrimonial que o estimule a evitar a repetição de situações semelhantes, posto que a sanção

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_11/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

patrimonial irrigária não traria o efeito desejado, configurando, de resto, novo dano à vítima e prêmio ao causador da lesão.

Desta forma, e ainda considerando que os danos morais causados à autora, embora de grande intensidade, foram decorrentes de acontecimentos ocorridos em intervalo de tempo relativamente reduzido, tenho por razoável arbitrar a indenização compensatória por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que entendo suficiente a minimizar o abalo sofrido.

Quanto à correção monetária, deverá ser calculada com base na variação do INPC, na medida em que tal índice, além de refletir a inflação real, é apurado por instituição pública, que, por isso, lhe garante a idoneidade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. ATUALIZAÇÃO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IGPM. JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. O IGPM não é índice oficial de inflação. O índice oficial é aquele divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IPC ou INPC) e que tem sido aceito pela jurisprudência, exatamente porque representa a inflação real. 2. Acolher o IGPM para se dizer que houve expurgo inflacionário é inovação, sem agasalho na lei ou na jurisprudência. 3. Correta fixação, com base no IPC, dos índices inflacionários expurgados referentes a janeiro/89 e fevereiro/89. 4. Juros de mora a partir do trânsito em julgado, em obediência ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 97). 5. Decisão monocrática que constitui uma demasia, autorizando a compensação, se não houver recurso, quando deveria se restringir ao cálculo de atualização. 6. Recurso provido, em parte." (TRF/ 1ª Região, 4ª Turma, AG nº 97.01.00002398-4/DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, Juiz Eustáquio Silveira, DJ de 21/05/1998, p. 80)

Já o termo inicial de incidência da correção deve ser a data da presente sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento").

No que concerne aos juros, devem ser fixados em 1% ao mês, por força do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c o artigo 161, § 1º, do CTN, com incidência a partir da data do evento danoso, em atenção à Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

III)

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de 1% ao mês, a contar de 27.04.2009, e correção pelo INPC, a partir da presente data.

Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_12/13





**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas**

10% da condenação, bem como ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), desde que atendidos os requisitos de admissibilidade.

Interposto(s) o(s) recursos(s), caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contra-razões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Pelotas, 31 de outubro de 2012.



Documento eletrônico assinado por **Everson Guimarães Silva, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8745666v19** e, se solicitado, do código CRC **E562DE84**.

Sentença Tipo A

5003943-15.2011.404.7110



[JLM©/JLM]

8745666.V019_13/13

